



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201700002001082

INTERESSADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 840/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE PROMOÇÃO POR BRAVURA. ORIENTAÇÃO PELO DEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CASA: DESPACHOS “AG” NºS 003982/2015, 004002/2015, 004949/2015, 002682/2017, 003962/2017 E DESPACHO GAB NºS 001013/2018, 4150/2018 E 298/2019.

1. A **Secretaria de Estado da Casa Civil**, por meio do **Despacho nº 276/2019 GERCAL** (7001544), solicitou o pronunciamento desta Procuradoria-Geral sobre o "*pedido de retificação do Decreto de 31 de julho de 2017 (6847950), publicado no Diário Oficial nº 22.619, de 1º de agosto do mesmo ano, apenas na parte em que promoveu, no Quadro de Oficiais Auxiliares – QOAPM, ao Posto de Segundo Tenente QOAPM, o Subtenente RG 20509 DAVI BASÍLIO FERNANDES, para considerá-lo promovido ao Posto de Primeiro Tenente da Reserva Remunerada, uma vez que na data da publicação do referido Decreto (7001519) o interessado já havia sido promovido e transferido para a reserva remunerada ao Posto de 2º Tenente PM, por meio da Portaria nº 007548 (7001436), publicada no Diário Oficial nº 22.356, de 01 de julho de 2016*".

2. Em suma, o militar foi promovido da graduação de Subtenente PM para o posto de 2º Tenente PM e, de forma contínua, transferido para a reserva remunerada, nos termos dispostos no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13, da Constituição do Estado de Goiás, pela **Portaria nº 007548** (7001436), publicada no Diário Oficial nº 22.356, em 01/07/2016. E pelo Decreto de 31.07.2017, foi promovido ao posto de 2º Tenente do QOAPM por ato de bravura, com fundamento nas Leis Estaduais nºs 8000/75, 17.866/2012 e 18.182/2013 e Decreto Estadual nº 866/76, razão pela qual requer a retificação do respectivo ato de promoção por bravura para ser considerado promovido ao Posto de 1º Tenente PM da Reserva Remunerada (6847950).

3. Quando o militar ainda estava em atividade e na graduação de Subtenente PM, encontrava-se em curso o processo para apuração de possível prática de ações meritórias atribuídas a ele, relacionadas ao acidente radiológico ocorrido nesta Capital com o Césio 137. Com relação ao aludido processo, esta Casa pronunciou-se pelo **Parecer nº 0052872017**, aprovado pelo **Despacho “AG” nº 003962/2017** (1269876), sobre as situações constantes na proposta para promoção de Oficiais por ato de bravura (0086687), registrando o entendimento firmado por esta Casa pelo **Despacho “AG” nº 004002/2015** e reiterado pelo **Despacho “AG” nº 004949/2015** (mais recentemente reafirmado pelo **Despacho nº 298/2019 GAB** - processo 201900003000738), segundo o qual não poderá o Subtenente PM ser alçado ao posto de 2º Tenente PM, na medida em que *"a promoção de integrante da carreira de praça que implique em acesso ao oficialato, ainda que por bravura, consubstancia modalidade derivada de investidura em cargo público, vulneradora do princípio constitucional do concurso público e, em última análise, dos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência (artigos 37, II; 5º, caput; art. 37, caput)"*. Aliás, na ocasião, orientou-se pela desconstituição de todos os atos efetivados em desacordo com esse entendimento, em decorrência do poder de autotutela da Administração.

4. Em outros termos, a promoção por ato de bravura somente poderá permitir o acesso ao grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de sua própria carreira (praça ou oficial), de modo que o interessado, na graduação de Subtenente PM, não poderia ser promovido por ato de bravura para 2º Tenente PM, ressalvadas as hipóteses legais correspondentes aos Quadros Especiais da Corporação Militar, quais sejam, o Quadro de Oficiais Auxiliares e o Quadro de Oficiais Músicos, estritamente nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 19.452/2016, observadas a orientação contida no **Despacho “AG” nº 004150/2017¹**.

5. Mas é importante realçar que a promoção do Subtenente ao posto de 2º Tenente, no momento da passagem do militar para a inatividade, conforme registrado no item 9 do citado **Despacho nº 298/2019 GAB²**, se opera com respaldo no art. 100, § 12, III, da Constituição do Estadual e art. 69 da Lei Estadual nº 11.866/92, mesmo diante da duvidosa constitucionalidade destes dispositivos legais.

6. Vale anotar que o Decreto de 31 de julho de 2017 promoveu por bravura o Subtenente PM identificado nestes autos ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares, o que não se coaduna com precedentes desta Casa, entre eles o **Despacho “AG” nº 004150/2018**, no qual se concluiu pela impossibilidade de inclusão de militar da reserva remunerada no Quadro de Oficiais Auxiliares, por força do art. 13 da Lei Estadual nº 19.452/2016², em decorrência de vários fatores, entre eles, em virtude da condição explicitamente exigida neste comando normativo de realização pelo militar do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), imposição que certamente não se ajusta à situação daquele já inativo. Segundo esse pronunciamento:

*"Essa ilação ainda advém da interpretação sistemática do artigo 1º da Lei nº 19.452/2016, que enuncia tratar o diploma legal “sobre os critérios e as condições que asseguram aos subtenentes e primeiros sargentos **da ativa** da Corporação ingresso e promoção no âmbito dos referidos Quadros” (grifei). Mesmo cogitando da possibilidade de convocação do inativo para retomada das atividades castrenses, nos moldes do artigo 6º da Lei estadual nº 8.033/75, do Decreto federal nº 88.777/83, e das diretivas do Despacho “AG” nº 892/2017 desta Procuradoria-Geral³, isso só sucede em circunstâncias singulares, num contexto de excepcionalidade que se contrapõe à sistemática de capacitação profissional do militar para atuar no QOA. Avulta, assim, de impossível conciliação a conjuntura do militar inativado com a reestruturação funcional determinada no reportado artigo 13⁴, o qual viabiliza ingresso de agente castrense no QOA apenas mediante a obrigação de participação no CHOA. As especificidades que marcam o QOA não toleram a proscrição da exigência do artigo 13 de realização do CHOA para, sem qualquer formalidade e sem limites, ali albergar inativos que atuaram somente como praça."*

7. Por outro lado, considerando que nos termos da citada **Portaria nº 007548/2016**, o

interessado já era 2º Tenente da Reserva Remunerada do QPPM (Quadro de Oficiais da reserva) e que lhe fora concedida a promoção por ato bravura decorrente de ação meritória praticada por ele na atividade, cujo ato, sem efeito retroativo⁵, foi publicado quando ele já estava na inatividade, sua situação se amolda aos ditames da Lei Estadual nº 18.182/2013, de modo que poderá ser alçado ao posto de 1º Tenente PM, nos termos do art. 2º do aludido diploma legal.

8. Vale lembrar o posicionamento firmado por esta Casa⁶, no sentido de que a promoção por ato de bravura do militar não infirma em nada o seu antecedente ato administrativo concessório de promoção e transferência para a reserva remunerada, por se tratar de ato que preenchia os requisitos estruturais necessários à sua validade, eficácia e exequibilidade à época de sua edição, de modo que o caso requer tão somente o recálculo dos proventos de inatividade do militar, ensejando exclusivamente a modificação do ato fixador dos proventos, para ajustamento da base de cálculo do posto titularizado pelo interessado - 1º Tenente PM, a partir da data da promoção.

9. Nessas condições, recomenda-se a retificação do item I, alínea “b”, do Decreto de 31 de julho de 2017, na parte que trata do militar RG 20509 Davi Basílio Fernandes, de modo a considerá-lo 2º Tenente PM da reserva remunerada promovido por ato de bravura ao posto de 1º Tenente PM, com fundamento na Lei Estadual nº 18.182/2013, conforme por ele deduzido nos autos e coincidente com a proposta para promoção de Oficiais apresentada pelo Comando-Geral da Polícia Militar (0056357).

10. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Registro e Controle de Autógrafos de Leis**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das providências subsequentes com relação ao presente caso, bem como aos demais que se enquadrem na presente orientação. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique entre os demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "5. A dois, por ainda pender de juízo definitivo pelo Supremo Tribunal Federal a questão da juridicidade de transposição de militar entre carreiras, via concurso interno, em estrutura funcional equivalente à do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) disciplinada na Lei estadual nº 19.452/2016. A ADI 5249, que tem por objeto lei disciplinante de organização funcional análoga no Distrito Federal, ainda não foi julgada, e não são conhecidos outros elementos indicativos do posicionamento daquela corte constitucional sobre o assunto, de modo que, na linha explanada no Despacho “AG” nº 03174/2016 desta Procuradoria-Geral, por essas circunstâncias e enquanto assim permanecerem, admite-se o ingresso de praças no QOA da PM, mas estritamente nos termos da legislação que o rege.”

2 "9. Em princípio, esclareçamos a impertinência dos casos trazidos à baila nestes autos para a solução deste específico sob exame. A promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente, nas hipóteses de passagem à inatividade do militar – artigo 100, § 12, III, da Constituição Estadual e artigo 69 da Lei Estadual nº 11.866/1992 – ou ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares ou Quadro de Oficiais Músicos, por seleção interna ou por ato de bravura – Lei Estadual nº 19.452/2016 e artigo 25, § 4º, da Lei Estadual nº 8.000/75 – tem respaldo legal, ainda que de duvidosa constitucionalidade, conforme já

alertado no **Despacho “AG” nº 004386/2017.**”

3 Destaco os seguintes trechos do Despacho “AG” nº 000892/2017:

“6. Vale revelar que recentemente esta Casa exarou orientação que se relaciona com a convocação de militares da reserva remunerada ao serviço ativo, pelos Despachos “AG” nºs 263/2017 e 563/2017, que aprovaram, com acréscimos, os Pareceres nºs 5543/2016 e 5268/2016, respectivamente.

7. No Despacho “AG” nº 263/2017, ao tratar da convocação do militar da reserva remunerada ao serviço ativo, já se encontra consignada a necessidade de observância das regras dispostas no art. 19 do Decreto nº 88.777/83, nos seguintes termos:

(...)

*17. Diante disso, a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo deve obedecer às regras estabelecidas no art. 19 do Decreto federal 88.777/83, que assim dispõe: “Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando: 1) **se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar**; 2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar. Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.” (Grifei)*

4 Dispositivo de constitucionalidade questionável, ainda que encarada somente a conjuntura dos agentes ativos, conforme ideário principiado no citado Despacho “AG” nº 0003174/2016.

5 Segundo o Despacho “AG” nº 002682/2017, na esteira do entendimento expresso no Despacho “AG” nº 3982/2015: “E essa espécie de evolução funcional só surte resultados com a edição do ato correlato, sem qualquer efeito retroativo, pois a retroatividade não está prevista em lei e sequer decorre da sistemática jurídica relacionada”.

6 Despacho “GAB” nº 001013/2018.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 13/06/2019, às 07:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7587873** e o código CRC **6021C6CD**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201700002001082



SEI 7587873